



## PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia - 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual

### SENTENÇA

Autos n.: 5092070-34.2021.8.09.0051

Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por **João Victor da Silva** contra o **Estado de Goiás**, **ambos devidamente qualificados**.

Narra a parte autora que necessita fazer uso de medicação que supostamente ajudaria na melhora de seu quadro, sendo que, em razão do seu alto custo, não possui condições de adquirir o medicamento para o tratamento.

Requer a concessão da tutela de urgência a fim de ser determinado ao requerido o fornecimento do medicamento prescrito, sob pena de bloqueio.

No mérito, pediu a confirmação da antecipação da tutela, julgando-se procedente o pedido, cominando ao réu a obrigação de fornecer o medicamento ao autor, pelo prazo prescrito pelo médico assistente. Juntou documentos.

Determinada a remessa dos autos ao NAT-Jus, este emitiu parecer técnico.

A tutela provisória foi deferida no evento 08.

Citado, o Estado de Goiás ofertou contestação, ocasião em que mencionou a necessidade de inclusão da União e a consequente remessa do feito para a Justiça Federal.

Teceu comentários sobre a ressignificação do princípio da solidariedade e que o tratamento não é incorporado para a condição clínica do paciente. Mencionou o Tema 106. Ao final, pugnou pela extinção do feito e, caso a preliminar seja superada, que seja o pedido julgado improcedente. Juntou documento.

A parte autora impugnou a defesa, ilidindo os termos da peça contestatória e ratificando o pleito exordial.

Instadas as partes sobre as provas, o Estado de Goiás manifestou pela declinação do feito e a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide.

Valor: R\$ 14.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: ALTEVI OLIVEIRA DE ALMEIDA - Data: 04/07/2023 15:25:29



Parecer Ministerial aduzindo a desnecessidade de intervenção na lide.

### **É o relatório. Decido.**

Cuida-se de ação de cominatória movida em desfavor do **Estado de Goiás** e em que se pleiteia concessão de medicamento para tratamento da doença que acomete a parte autora, pedido este rebatido pelo réu.

Registro, de início, não ser o caso de se incluir a União no polo passivo, conforme requer a parte ré.

Sabe-se que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir os embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 855.178/PE (Tema nº 793), sedimentou o entendimento de que **"Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro"**

Certo, ainda, que a Primeira Turma do Pretório Excelso, buscando interpretar o tema aludido, afirmou ser obrigatório o redirecionamento das ações que versem sobre a dispensação de fármacos não incluídos nas políticas públicas instituídas pelo SUS contra a União (Reclamações nºs 49.890 e 50.414/MS, ambas de relatoria do Ministro Dias Toffoli).

Sucedede que, além dos precedentes citados no parágrafo anterior **não vincularem o juízo**, em 30/05/2022, por ocasião da admissão do Incidente de Assunção de Competência nos conflitos de competência nº 187.276/RS, nº 187.533/SC e nº 188.002/SC (processos-paradigma do IAC nº 14), sob relatoria do Ministro Gurgel de Faria, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça **"por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e não suspendeu a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator, estabelecendo-se a seguinte questão de direito controvertida: 'Tratando-se de medicamento não incluído nas políticas públicas, mas devidamente registrado na ANVISA, analisar se compete ao autor a faculdade de eleger contra quem pretende demandar, em face da responsabilidade solidária dos entes federados na prestação de saúde, e, em consequência, examinar se é indevida a inclusão da União no polo passivo da demanda, seja por ato de ofício, seja por intimação da parte para emendar a inicial, sem prévia consulta à Justiça Federal'**".

Posteriormente, em 08/06/2022, ao examinar questão de ordem no IAC nº 14, **"a Primeira Seção, por unanimidade, deliberou que, até o julgamento definitivo do incidente de assunção de competência (IAC), o Juiz estadual deverá abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre tema idêntico ao destes autos, de modo que o processo deve prosseguir na jurisdição estadual, nos termos da questão de ordem proposta pelo Sr. Ministro Relator"**



Sendo assim, assentada, por ora, a competência desta justiça estadual para o processamento da ação, impõe-se acatar a determinação de observância obrigatória da Corte Cidadã até que eventualmente se determine o contrário.

Em idêntico sentido, seguem alguns julgados recentes do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. DIREITO À SAÚDE. OBRIGATORIEDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECEITA ATUALIZADA. IAC 14, STJ. TEMA 1.234, STF. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TEMA 106, STJ. REQUISITOS PREENCHIDOS. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO PERIÓDICA DA PRESCRIÇÃO MÉDICA. I. O Superior Tribunal de Justiça, no Incidente de Assunção de Competência (IAC) n.º 14, deliberou que ?até o julgamento definitivo do incidente de assunção de competência (IAC), o Juiz estadual deverá abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre tema idêntico ao destes autos, de modo que o processo deve prosseguir na jurisdição estadual, nos termos da questão de ordem proposta pelo Sr. Ministro Relator?. A referida temática ainda não está sedimentada no Supremo Tribunal Federal, estando em tramitação o Recurso Extraordinário n.º 1.366.243 (Tema 1.234), com repercussão geral, em que se discute, à luz dos artigos 23, II, 109, I, 196, 197 e 198, I, da Constituição da República, a obrigatoriedade de a União constar do polo passivo de lide que verse sobre a obtenção de medicamento ou tratamento não incorporado nas políticas públicas do SUS, embora registrado pela Anvisa. II. A dispensação gratuita de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS depende da comprovação dos requisitos definidos no REsp nº 1.657.156/RJ, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos (Tema 106). III. O fornecimento do fármaco deve ser condicionado à apresentação de receita médica atualizada a cada 3 (três) meses, comprovando a imprescindibilidade do uso deste no seu tratamento e a quantidade necessária. IV. A fixação de multa e o bloqueio de contas pública são medidas excepcionais, aplicáveis somente em caso de recalcitrância da autoridade impetrada em cumprir a ordem judicial. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E IMPROVIDAS. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO ->**

Valor: R\$ 14.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: ALTEIVI OLIVEIRA DE ALMEIDA - Data: 04/07/2023 15:25:29



Recursos -> Apelação / Remessa Necessária 5494182-38.2020.8.09.0020, Rel. Des(a). ÁTILA NAVES AMARAL, 1ª Câmara Cível, julgado em 30/01/2023, DJe de 30/01/2023).

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SUMULA Nº 35 DO TJGO. TEMAS 793 DO STF E 106 DO STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. 1- A garantia constitucional de proteção integral da saúde (CF/88, artigo 196) é incumbência comum dos entes federados, havendo obrigação solidária entre eles na concessão de medicamentos registrados na ANVISA, de modo que o enfermo pode exigir de qualquer um deles o cumprimento dessa prestação. Entendimento este que coaduna com Súmula nº 35 deste Tribunal e com a tese firmada pelo STF, em sede de repercussão geral, no RE nº 855.178/SE (Tema 793). 2- Considerando que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de julgamento virtual de 25/5/2022 a 31/5/2022, afetou a questão atinente ao juízo competente para o julgamento de demanda relativa à dispensação de medicamento não incluído nas políticas públicas, mas devidamente registrado na ANVISA, à sistemática do incidente de assunção de competência (IAC nº 14), nos termos do art. 947 do CPC, no julgamento dos Conflitos de Competência nos. 187.276/RS, 187.533/SC e 188.002/SC e, ainda, que, recentemente, o STF reconheceu a Repercussão geral da questão constitucional suscitada no Recurso Extraordinário 1.366.243 de Santa Catarina (Tema 1.234) para delimitar a questão controvertida nos autos, qual seja: ?legitimidade passiva da União e a consectária competência da Justiça Federal, nas demandas que versem sobre fornecimento de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, mas não padronizados no Sistema Único de Saúde ? SUS?, devem, por cautela, os processos relacionados a medicamentos registrados na ANVISA e não inseridos na lista do SUS permanecerem em tramitação na Justiça Estadual, até a resolução da questão pelo STJ e pelo STF. 3- A ação mandamental em exame veicula provas suficientes a atender os critérios cumulativos fixados no julgamento dos recursos afetados ao Tema 106 pelo Superior Tribunal de Justiça,**

Valor: R\$ 14.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: ALTEVI OLIVEIRA DE ALMEIDA - Data: 04/07/2023 15:25:29



porquanto o relatório médico e o parecer do NATJUS anexados aos autos atestam a necessidade do remédio "Xultophy" para o tratamento da moléstia da impetrante, a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS e, ainda, o registro do referido medicamento na ANVISA. No mais, a impetrante demonstrou ser financeiramente hipossuficiente, não possuindo condições de arcar com os custos da aquisição do fármaco. 4- O médico não está adstrito às listas do SUS, podendo prescrever remédios ali não relacionados, estando o Estado obrigado a adquiri-los e repassá-los aos beneficiados, em atenção ao art. 196 da CF/88. 5- É certo que a impetrante teve o direito líquido e certo à saúde violado quando a autoridade coatora deixou de fornecer a medicação da qual necessita para a manutenção de sua saúde, razão pela qual mostra-se incensurável a sentença que concedeu, em definitivo, a segurança. **REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA, MAS DESPROVIDA.** (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Remessa Necessária Cível 5421674-75.2021.8.09.0112, Rel. Des(a). DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, 1ª Câmara Cível, julgado em 23/01/2023, DJe de 23/01/2023)

Rejeito, portanto, tal preliminar.

Não havendo outras preliminares, adentro ao **meritum causae**.

**In casu**, pela documentação acostada, em especial os diagnósticos médicos, evidencia-se a necessidade premente da medicação indicada pelo médico que acompanha a parte autora, em razão da doença que a acomete, conforme documentação inserta no evento 01.

A Carta Magna estabelece o direito da parte autora com relação à vida e à saúde pública, nos seguintes termos:

**Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)**

**XXXV. a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;**

**Art. 23. É competência comum da União, dos**



## Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

**II. cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...)**

**Art. 196. A saúde é direito de todos, e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

Os arts. 2º e 4º, da Lei 8.080/1990, que regula as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de Direito Público ou Privado, mencionam:

**Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.**

**§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (...)**

**Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).**

**§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.**



**§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.**

Nesse sentido, acosto o seguinte aresto:

**(TJDFT-0357338) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. INTERNAÇÃO. LEITO DE UTI. VAGA NA REDE PÚBLICA. AUSÊNCIA. INTERNAÇÃO. REDE PRIVADA. CUSTOS. ESTADO. TERMO INICIAL. 1. É entendimento desta Corte que o termo inicial da obrigação do ente público em arcar com os custos das despesas médicas e hospitalares é a data da solicitação de inscrição na Central de Regulação de Internação Hospitalar; 2. Confirmada a necessidade do leito de UTI, todas as despesas com a internação hospital na rede particular, por ausência de vaga na rede pública, deve ser imposto ao Estado, ainda que a efetiva inscrição na Central de Regulação ocorra posteriormente a internação, exclusivamente, por circunstâncias inerentes ao próprio procedimento administrativo; 3. Recurso conhecido e provido. (APC nº 20150110428336 (962439), 2ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Gislene Pinheiro. j. 24.08.2016, DJe 30.08.2016).**

No caso ora em tela, há imperiosa necessidade de submissão da parte postulante ao tratamento, cujo objetivo precípuo é lhe possibilitar o direito de uma vida digna e com melhor qualidade, sobretudo porque apresenta quadro de adenocarcinoma de reto, sendo que a referida doença é demasiadamente grave.

Imperioso ressaltar que quem tem o diagnóstico correto é a equipe médica especializada que acompanha a parte autora, bem como a evolução da paciente e, portanto, está habilitada a indicar a melhor solução para a enfermidade que lhe acomete.

Não cabe, assim, discussão sobre a eficácia ou não do tratamento, de modo que é preciso dar guarida ao trabalho da profissional da medicina, até porque não há nada que demonstre que esse trabalho não reúna credibilidade.

Assim, deve-se destacar o princípio da integralidade da assistência, previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.080/90, que estabelece que o cidadão deve ser atendido em todas as suas necessidades.

Portanto, a existência do direito da parte autora se encontra patente, pois cabe à entidade estatal a proteção do cidadão, principalmente quando se tem em risco o bem maior, que é a vida.



Quanto ao dever obrigacional do Estado de Goiás, tem-se que o direito à proteção e assistência à saúde deve ser obrigatoriamente resguardado pelo Estado, nos termos dos arts. 23 e 196 da CF/88, cabendo ao Sistema Unico de Saúde a materialização desse direito e sua efetiva prestação à comunidade.

Isso porque, em se tratando de direito à vida e à saúde e estando a parte autora em tratamento pelo Sistema Unico de Saúde, tanto a União, quanto os Estados e os Municípios, bem como o Distrito Federal, devem se responsabilizar pelo custeio da terapêutica necessária do cidadão carente de cuidados médicos. Não outro é o entendimento do Sodalício Goiano, senão vejamos:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACESSO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (NINTEDANIBE). DESNECESSIDADE DE REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA. 1. A saúde é um direito social, um dever do Estado e uma garantia inderrogável do cidadão, conforme previsão contida no art. 196 da Constituição Federal. 2. É dever da União, dos Estados e dos Municípios, solidariamente, o fornecimento ao cidadão de medicamento para tratamento de moléstia grave, ainda que não previsto em lista oficial do SUS, conforme dispõe o teor da Súmula 35 do TJGO. Dessarte, a inclusão da União no polo passivo da presente demanda fica a critério da parte autora, na espécie, considerando que não fez esta opção e que o medicamento possui registro válido e atual na ANVISA, não há falar em competência da Justiça Federal. 3. Conforme entendimento sumulado (421 do STJ), ?Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença?. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5215523-71.2018.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR JAIRO FERREIRA JUNIOR, 6ª Câmara Cível, julgado em 27/04/2022, DJe de 27/04/2022).**

Há, inclusive, precedente do Superior Tribunal de Justiça neste sentido:

**ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE PROTESE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO EXCLUSIVA DA PARTE VENCIDA. 1. O funcionamento do Sistema Unico de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-**



membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia de acesso a prótese para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedente. 2. A parte que litigou e sucumbiu no processo deve ser onerada exclusivamente com o pagamento dos honorários advocatícios. Inviável que tal condenação recaia sobre terceira pessoa que não tenha participado da relação processual. Precedente. 3. **Agravo Regimental não provido.** (STJ, AgRg no AgRg no AREsp: 391894 RS 2013/0309051-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/11/2013, T2, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2013).

Outrossim, os elementos constantes no presente feito são contundentes para atestar a existência da necessidade de utilização dos medicamentos em questão, porquanto tem suporte em expressa recomendação médica, por serem os mais adequados para o tratamento do paciente.

Evidencia-se, diante do quadro clínico da parte autora, a ilegalidade quanto a vedação de não contemplar à parte postulante os remédios indicados na peça proemial.

Por todo o fundamentado e pelas provas colacionadas aos autos, entendo suficientemente comprovada a existência de direito consubstanciado na legislação pátria, derivados de elementos que bastam para ensejar a procedência do pedido inicial.

**Posto isto**, ante aos fundamentos de fato e de direito supramencionados, **julgo procedente o pedido exordial, e torno definitiva a tutela inicialmente concedida**, a fim de determinar que ao Estado de Goiás forneça à parte autora, o medicamento indicado pelo médico que acompanha a parte autora, qual seja a Abiraterona, na forma e prazos requeridos pelo médico assistente.

Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, em 12% (doze por cento) do valor do benefício econômico obtido para aquisição do medicamento, com fulcro no art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, ao passo que não imponho o ônus ao reembolso do pagamento das custas processuais pela parte ré, em virtude da isenção concedida à autora.

Os honorários advocatícios foram fixados considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo procurador e o tempo exigido para o serviço, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em consonância com o disposto no art. 496, § 3º, II, do Código de Processo Civil, a sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, por não ultrapassar o limite legal.



Intimem-se.

Goiânia, data do sistema.

**Mariuccia Benicio Soares Miguel**

Juíza de Direito em Substituição

Valor: R\$ 14.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: ALTEVI OLIVEIRA DE ALMEIDA - Data: 04/07/2023 15:25:29

